



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

191

PROCESSO Nº 10283.003155/91-70

Sessão de 21 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.391

Recurso nº.: 114.787

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

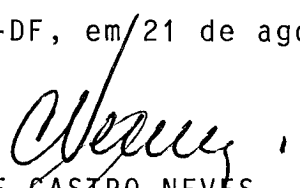
Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

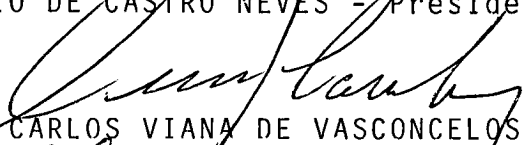
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. Contêiner transportado sob a cláusula "pier to pier" e descarregado com o respectivo lacre de origem intacto, sem ter constado de termo de avaria. Caso em que não se caracteriza a responsabilidade fiscal do transportador, pelo extravio ou falta de mercadoria nele estivada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993 - RP/302-0.464.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.787 - ACÓRDÃO N. 302-32.391
RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

2

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, Agências Mundiais Ltda. foi responsabilizada pela falta de 01 (um) volume sendo-lhe exigido, em consequência, o imposto de importação e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

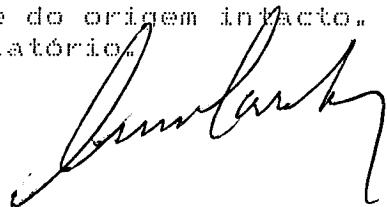
As fls. 31/32, a autuada apresenta impugnação tempestiva, alegando em síntese:

- 1 - Da não responsabilidade do transportador. Fornecimento imediato do recibo (Decreto-lei n. 116/67);
- 2 - Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional. Mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus;
- 3 - Da não responsabilidade do transportador. Carga transportada em container descarregado com o lacre de origem intacto.

As fls. 40/42, ao apreciar as alegações da impugnante a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada em tempo hábil, interpôs recurso a este E. Conselho, no qual insurge-se contra a não aplicação do Decreto-lei n. 116/67 ao presente caso, alegando, ainda que não pode ser responsabilizada por faltas de mercadorias transportadas em container sob a cláusula "pier to pier" e que descarregou com o lacre de origem intacto.

E o relatório.



V O T O

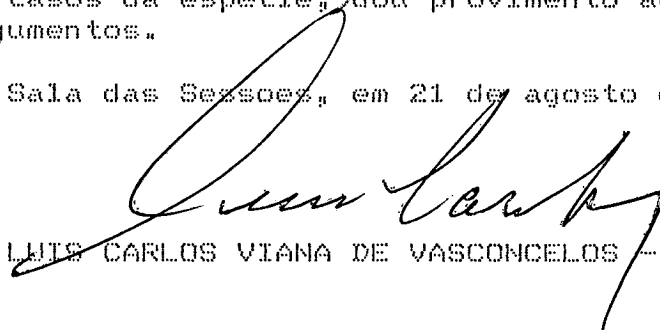
De acordo com o conhecimento de carga (fls.) o container FOBU-200527-3 foi embarcado sob a cláusula "pier to pier". Referida cláusula estabelece que o container é estufado e lacrado pelo exportador, cabendo ao transportador, tão somente, a entrega do cofre de carga no ponto de destino, não sendo dele (transportador) a responsabilidade pelo conteúdo.

Em sua Decisão (fls. 40/42) o Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus afirma que, no momento da "desova", o container em referência encontrava-se com o lacre de origem intacto, não tendo, inclusive, constado de termo de avaria, fatos estes que descaracterizam a responsabilidade fiscal do transportador pela falta apurada.

Pelo exposto, considerando reiteradas decisões deste Colegiado em casos da espécie, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1992.

191


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator